MENSAGEM N.º 30, DE 17 DE JULHO DE 2023

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 01 AGO 2023
Presidente

Recebi em 21/07/2023 às 10:29 mcd

Ref.: Projeto de Lei nº 91/2021.

Assunto: Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica, estabelece Normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Solicitante: Vereador Hugo Graçano.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Vereador Hugo Graçano.

Projeto de Lei, que Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica, estabelece Normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 121/2023, (II) Projeto DE LEI N° 91/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importante mencionar, que o assunto referente ao Projeto de Lei em análise, embora louvável a iniciativa do Poder Legislativo, o mesmo se encontra amparado por Lei Federal n° 13.874/2019, que versa sobre o assunto, portanto aplicável em caráter subsidiário aos demais entes.

Num estudo mais aprofundado quanto ao Projeto de Lei em análise, a Constituição Federal estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito econômico, reservando aos estados e ao Distrito Federal espaço de competência suplementar e, aos municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Além disso, e conforme disposto em nosso ordenamento jurídico vigente mais precisamente no artigo 174 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre matéria de atividade economia é exclusiva da União, cabendo aos municípios apenas a competência suplementar, à luz da regra do art. 30, II, da Constituição da República, logo é possível suplementar a legislação estadual e federal quando não há vedação, que são aquelas previstas no seu art. 22".

Assim dispõe o artigo 30, II da CRFB/88:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

Cabe ainda destaque que, quando a casa legislativa dispõe sobre parâmetros e procedimentos a serem observados na concessão de atos administrativos de liberação, transgride o princípio da separação dos poderes por se tratar de tema afeto à discricionariedade técnica do órgão competente do Poder Executivo

Ademais o Projeto de Lei objeto do presente parecer, fere a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, sendo certo que este visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2° da CRFB/88.

> **"ART. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2° da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea.*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que modifica ou suprimi dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico maior.

Com relação á apresentação do projeto de lei de iniciativa da Respeitável Casa Legislativa, pondera-se que a mesma não pode ultrapassar os limites quanlitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta. O poder de legislar que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena do Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Assim, fiel à proibição, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, embora louvável a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre o Projeto de Lei em análise, este como já mencionado acarretará uma despesa não prevista no orçamento do município de Mangaratiba, assim, esta matéria não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordemanento jurídico constitucional vigente.

Portanto e diante da análise minuciosa do Projeto de Lei, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito, que apresenta vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto.

Vejamos o posicionamento dos tribunais sobre o tema:

> "EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGISLAÇÃO QUE IMPÕE LIMITAÇÃO AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI COMPLEMENTAR 159/2018 DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL - AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 13.874/19 - ESTABELECIMENTO DE DRUGSTORE - SÚMULA VINCULANTE Nº 38 DO COL. STF - COMPETÊNCIA FORMAL DOS MUNICÍPIOS - PLANTÃO EM REGIME DE REVEZAMENTO ENTRE AS FARMÁCIAS - ART. 56 DA LEI FEDERAL Nº 5.991/73 - DIREITO À LIVRE CONCORRÊNCIA - ARTS. 170, IV, E 174 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - CARÁTER ESSENCIAL DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A competência formal do Município para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos locais, nos termos da Súmula Vinculante nº 38 do col. Supremo Tribunal Federal, não afasta o direito do estabelecimento que se caracteriza como farmácia e drogaria a funcionar em período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados, à luz da CF/88 art. 2º e 3º e art. 3º, II da Lei nº 13.874/19. 2 - A restrição dos horários de funcionamento para além dos limites previstos em lei atenta contra o direito à livre concorrência previsto nos arts. 170, IV, e 174 da Constituição da República, sobretudo diante do caráter essencial dos estabelecimentos farmacêuticos na garantia do acesso à saúde. 3 - Manutenção da sentença.
>
> (TJ-MG - AC: 10000200757375004 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 06/09/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2022)"

Ademais, a Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1°, dispõe acerca da competência e atribuições do Chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei, sendo assim, foram encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba:

> "Das atribuições do Prefeito:
> Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;"

Na sequência trata o artigo 74 § 1° da Lei Orgâanica desta Municipalidade:

> "Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.
> § 1° - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialamente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;".

Diante disto, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1° da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa e ausência de estudo de impacto orçamentário.

III - QUANTO AO PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO

Contudo, necessário se faz informar no que tange ao prazo para sanção ou veto conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba em seu art. 74, §1° que prevê o prazo 15 (quinze) dias úteis para a sanção ou veto do Chefe do Poder executivo.

Assim sendo, o prazo se iniciou em **27/06/2023 (terça-feira)** e seu **termo final seria em 17/07/2023 (segunda-feira)**, tendo em vista o recesso da Câmara Municipal que compreende o período de 17/07/2023 á 31/07/2023, os prazos se encontram suspensos, portanto, **o prazo final será em 01/08/2023,** deste modo, até presente data, o Projeto de Lei é plenamente tempestivo para a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, não ocorrendo o fenômeno da sanção tácita.

Mangaratiba, 17 de julho de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.